

**ELABORAÇÃO DO PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA A COMUNIDADE DE ETNIA
CIGANA**

CADERNO DE ENCARGOS

RELATIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
A CELEBRAR NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

Índice

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objecto

Cláusula 2.^a

Contrato

Cláusula 3.^a

Prazo de vigência

Cláusula 4.^a

Preço base e preço contratual

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5.^a

Constituição da equipa prestadora de serviços

Cláusula 6.^a

Prestação do serviço

Cláusula 7.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

Cláusula 8.^a

Forma de prestação do serviço

Cláusula 9.^a

Prazo de prestação do serviço

Cláusula 10.^a

Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

Cláusula 11.^a

Transferência da propriedade

Cláusula 12.^a

Direitos de autor

SUBSECÇÃO II

DEVER DE SIGILO

Cláusula 13.^a

Objecto do dever de sigilo

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 15.^a

Gestão do contrato

Cláusula 16.^a

Responsabilidade da entidade adjudicante

Cláusula 17.^a

Preço contratual

Cláusula 18.^a

Condições de pagamento

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E PENALIZAÇÕES

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

Cláusula 20.^a

Força maior

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 23.^a Execução da caução

Cláusula 24.^a Seguros

CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 25.^a Foro competente

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26.^a Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 27.^a Comunicações e notificações

Cláusula 28.^a Contagem dos prazos

Cláusula 29.^a Alteração ao contrato

Cláusula 30.^a Legislação aplicável

PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 31.^a Área de intervenção

Cláusula 32.^a Elementos fornecidos pela entidade adjudicante

Cláusula 33.^a Âmbito da prestação de serviços

Cláusula 34.^a Estudo prévio

Cláusula 35.^a Anteprojeto

Cláusula 36.^a Projecto de execução

Cláusula 37.^a Programação e coordenação do projecto

Cláusula 38.^a Assistência técnica

Cláusula 39.^a Assistência técnica especial

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, Consulta Prévia, a adoptar ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para a **“ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA A COMUNIDADE DE ETNIA CIGANA.”**

CLÁUSULA 2.^a

Contrato

1. O Contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes documentos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo interessado, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.^a

Prazo de vigência

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respectivos termos e condições, e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

CLÁUSULA 4.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do Contrato a celebrar.
2. O valor do preço base é de **74.900,00 euros**, IVA não incluído.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 5.^a

Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A elaboração dos Projectos, a que se refere o presente Caderno de Encargos, ficará a cargo de uma equipa projectista, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um dos autores dos projectos.
2. A equipa projectista será constituída pelo Coordenador de Projecto, e pelos autores do projecto ordenador e dos demais projectos, de acordo com o definido na Cláusula 33.^a do presente Caderno de Encargos.
3. A equipa projectista, referida no número anterior, só poderá ser alterada mediante prévio e expreso consentimento da Entidade Adjudicante.
4. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa projectista, com identificação do Coordenador de Projecto, ficará discriminada em documento anexo à proposta.
5. O Coordenador de Projeto deverá articular a sua ação com os restantes autores das especialidades envolvidas no projeto, de acordo com o disposto nos artigos 6º e 9.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, com as sucessivas alterações.

CLÁUSULA 6.^a

Prestação do serviço

1. Os serviços, objecto do contrato, compreendem a elaboração e coordenação dos projectos discriminados no n.º 2 da Cláusula 33.^a da Parte II ao presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no ponto seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. Os serviços, objecto do contrato, compreendem as seguintes fases:
 - a) Elaboração do Estudo Prévio (Arquitetura)
 - b) Elaboração do Anteprojecto (Arquitetura e Especialidades de Engenharia)
 - c) Elaboração do Projeto de Execução (Arquitetura e Especialidades de Engenharia)
 - d) Assistência Técnica.

CLÁUSULA 7.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações:
 - a) Elaboração do Estudo Prévio;
 - b) Elaboração do Anteprojeto;
 - c) Elaboração de Projeto de Execução
 - d) Coordenação dos diversos projectos, atestando a compatibilidade entre os mesmos;
 - e) Assistência técnica.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a garantir que os projectos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico de protecção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição e das normas técnicas de construção, garantido a conformidade com as exigências das Entidades Externas, bem como a aprovação e certificação dos projectos que delas careçam.

CLÁUSULA 8.^a

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do Contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal ou outra que se considere adequada, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do Prestador de Serviços, à qual deve ser anexada a agenda prévia da reunião.
3. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, a evolução de todas as operações objecto dos serviços respeitantes ao cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato e qualquer documento que a Entidade Adjudicante considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, actas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

CLÁUSULA 9.^a

Prazo de prestação do serviço

1. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, deverão ser os seguintes:
 - a) Estudo Prévio, a executar no prazo de **20 (vinte)** dias, contados da data de assinatura do Contrato;
 - b) Anteprojeto, a executar no prazo de **20 (vinte)** dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
 - c) Projeto de Execução, a executar no prazo de **50 (cinquenta)** dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
 - d) Assistência Técnica, a prestar de acordo com a evolução da execução dos trabalhos.
2. O prazo correspondente à Assistência Técnica incluirá, ainda, o tempo necessário para a preparação do(s) concurso(s) para a adjudicação da empreitada e apreciação das respectivas propostas.
3. O prazo de execução das obras não poderá, em circunstância alguma, ser superior a 2 (dois) anos, contados nos termos do n.º 1 do artigo 362.º do CCP, ficando o Prestador de Serviços liberado da prestação de Assistência Técnica em fase de execução das obras, nos termos do presente Contrato, caso a mesma não seja iniciada nos 3 (três) anos seguintes à aprovação do Projecto de Execução.
4. Nos casos previstos no número anterior, quando a obra não seja iniciada ou concluída nos prazos indicados, a prestação da Assistência Técnica pelo Prestador de Serviços, em fase de execução de obras, será alvo de novo Contrato a celebrar com a Entidade Adjudicante, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Cláusula 19.^a.
5. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento do Prestador de Serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Prestador de Serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

CLÁUSULA 10.^a

Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do Contrato, a Entidade Adjudicante procede à respectiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No decurso da análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante a

cooperação e os esclarecimentos necessários.

3. Caso, na sequência da conclusão da análise a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, se conclua que os elementos entregues não estão conformes com as exigências legais ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, nunca inferior a 10 (dez) dias, o Prestador de Serviços pode responder, em caso de discordância, ou executar, à sua custa, as alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respectivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detectadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, a declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante.
7. Antes da aprovação final do Projecto de Execução pela Entidade Adjudicante, pode haver lugar a auditoria ou a revisão do projecto, por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo e autónoma do Prestador de Serviços.
8. No caso de, na sequência da auditoria ou revisão de projecto a que se refere o número anterior, serem detectados erros ou omissões de projecto, fica o Prestador de Serviços obrigado a proceder à revisão dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da revisão efectuada.

CLÁUSULA 11.^a

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da Cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 12.^a

Direitos de autor

São garantidas a salvaguarda do Direito de Autor e a permissão de divulgação pelo Prestador de Serviços dos estudos e projectos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

DEVER DE SIGILO

CLÁUSULA 13.^a

Objecto do dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à excepção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção das mesmas pelo Prestador de Serviços ou o que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

CLÁUSULA 15.^a

Gestão do contrato

A Entidade Adjudicante designará um Gestor do Contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, no âmbito da execução do Contrato.

CLÁUSULA 16.^a

Responsabilidade da entidade adjudicante

1. A Entidade Adjudicante deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º, da Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.
2. A Entidade Adjudicante deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, com exceção da elaboração do Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição, cuja responsabilidade é atribuída ao Prestador de Serviços.

CLÁUSULA 17.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objecto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve proceder ao pagamento pontual ao Prestador de Serviços do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Às diferentes fases de execução do Contrato correspondem, em percentagem, as seguintes parcelas do preço contratual:
 - a) Pela fase do Estudo Prévio, a importância correspondente a **20%** (vinte por cento); e
 - b) Pela fase do Anteprojeto, a importância correspondente a **30%** (trinta por cento); e
 - c) Pela fase de Projeto de Execução, a importância correspondente a **40%** (quarenta por cento); e
 - d) Pela fase de Assistência Técnica, **10%** (dez por cento), pagos de forma fracionada, de acordo com a

calendarização aprovada para o efeito.

4. O Contrato não estará sujeito a revisão de preços.

CLÁUSULA 18.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só serão emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula 10.^a.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas facturas, esta comunicará ao Prestador de Serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida, podendo haver recurso a Comissão Arbitral, no caso em que não seja possível chegar a acordo.
4. O Adjudicatário ficará sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efectuados.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 19.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato, calculada diariamente, até:
 - Um por mil, nos primeiros 15 (quinze) dias;
 - Dois por mil, a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - Três por mil, a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - Quatro por mil, a partir do quadragésimo sexto e até ao nonagésimo dia.
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;

- c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos honorários vincendos.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
- 3. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
- 4. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
- 5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 6. Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho não executado na fase em curso;
 - b) A 10% (dez por cento) do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória; e
 - c) A 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a fase de Assistência Técnica, corrigido segundo o valor orçamentado e aprovado para a obra, decorridos que sejam 2 (dois) anos sobre a data de aprovação oficial do projecto.

CLÁUSULA 20.^a

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou

terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 21.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou perante declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

CLÁUSULA 22.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses, ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das Cláusulas contratuais por parte da Entidade Adjudicante de que possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de aprovação do Projecto de Execução, sem que as obras correspondentes hajam sido iniciadas;
 - d) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
 - e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projectos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele acto, ou de 180 (cento e oitenta) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 23.^a

Execução da caução

1. Não há prestação de caução, nos termos do nº2 do artigo 88^a do CCP.

CLÁUSULA 24.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de actos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua actividade.
2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, de acordo com o disposto no seu artigo 24.º e na demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.
3. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 25.^a

Foro competente

As questões emergentes da execução do contrato serão dirimidas pelo Tribunal competente, em razão da matéria, para área do Município de Amarante, depois de esgotados os meios amigáveis para a sua resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços, e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Toda e qualquer informação a transmitir ao co-contratante deverá ser endereçada por escrito.
3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
4. Qualquer alteração dos contactos constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 29.^a

Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou da prorrogação do mesmo será objecto de acordo prévio entre as partes.

CLÁUSULA 30.^a

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 31.^a

Área de intervenção

A área de intervenção da presente prestação de serviços corresponde à assinalada na Planta de Localização anexa ao Programa Preliminar.

CLÁUSULA 32.^a

Elementos fornecidos pela entidade adjudicante

1. A Entidade Adjudicante, para além dos elementos constantes do Programa Preliminar, fornecerá o levantamento topográfico e as plantas do edificado existente para apoio ao projeto.
2. Caso se verifique a necessidade de execução de sondagens e/ou estudos geotécnicos, deverão ser fornecidos pelo prestador de serviços, os elementos necessários à C.M.A. para que possa promover a sua elaboração.
3. A Entidade Adjudicante proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as diligências que lhe sejam solicitadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

CLÁUSULA 33.^a

Âmbito da prestação de serviços

1. É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a elaboração de todos os estudos constituintes do Projecto, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.
2. Os Projectos a desenvolver e os serviços a prestar compreenderão, no mínimo e sem prejuízo de outros que se venham a revelar necessários em função da solução desenvolvida, os seguintes:
 - a) Projeto de Arquitetura, incluindo o plano de acessibilidades e a distribuição e tipologia do mobiliário fixo;
 - b) Projeto de estabilidade, fundações, contenções e estruturas;
 - c) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
 - d) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas de águas pluviais;
 - e) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas elétricos, devidamente certificado;
 - f) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;

- g) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
 - h) Projeto de Comportamento Térmico, com Pré-Certificação do SCE;
 - i) Projeto de Instalações, equipamentos e sistemas a gás, devidamente certificado;
 - j) Projeto de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE);
 - k) Projeto de Arranjos Exteriores;
 - l) Projecto de segurança e saúde em fase de projecto;
 - m) Plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição.
3. Constitui obrigação do Prestador de Serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projectos a fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos fornecimentos definidos no objecto deste procedimento.
4. É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a instrução dos processos para obtenção de todos os pareceres ou autorizações de entidades externas ao Município.
5. No que diz respeito ao projeto térmico e de AVAC, deverá ser garantido o cumprimento da legislação aplicável em matéria de Conforto Térmico e Eficiência Energética previsto no Programa de Apoio ao Acesso à Habitação do Aviso nº 01/CO2-i01/2021 do Investimento RE-CO2-i01, designadamente garantindo um cumprimento 20% mais exigente que os requisitos NZEB (Near Zero Energy Building), de forma a contribuir para a sustentabilidade ambiental e para a melhoria do conforto térmico dos utilizadores.

CLÁUSULA 34.ª

Estudo prévio

1. A elaboração do Estudo Prévio será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projectos referidos no ponto n.º 2, da Cláusula 33ª, da Parte II.
2. Dos projectos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 5.º, 17.º, 24.º, 30.º, 36.º, 42.º, 48.º, 60.º, 72.º e 159.º, do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. Todos os projectos deverão ser instruídos com Termo de Responsabilidade e Estimativa Orçamental (Grandes Capítulos).
4. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital pdf, doc e xls, para as peças escritas, e dwg, para as peças desenhadas.

CLÁUSULA 35.^a

Anteprojeto ou projeto base

1. A elaboração do Anteprojeto será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projectos referidos no ponto n.º 2, da Cláusula 33^a, da Parte II.
2. Dos projectos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 6.º, 18.º, 25.º, 31.º, 37.º, 43.º, 49.º, 61.º, 73.º e 160.º, do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. Todos os projectos deverão ser instruídos com Termo de Responsabilidade e Medições Aproximadas. Deverá, ainda, ser apresentado uma Estimativa Orçamental Global da Obra.
4. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital *pdf*, *doc* e *xls*, para as peças escritas, e *dwg*, para as peças desenhadas.

CLÁUSULA 36.^a

Projecto de execução

1. A elaboração do Projeto de Execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, e compreende o fornecimento dos elementos dos projectos referidos no ponto n.º 2, da Cláusula 33^a, da Parte II.
2. Dos projectos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos nos artigos 7.º, 19.º, 26.º, 32.º, 38.º, 44.º, 50.º, 62.º, 74.º e 161.º, do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
3. Todos os projectos deverão ser instruídos com Termo de Responsabilidade, Medições Detalhadas e Orçamentos, Cadernos de Encargos e respetivas especificações técnicas. Deverá, ainda, ser apresentado um Mapa de Medições e um Orçamento Global da Obra.
4. O Prestador de Serviços deverá assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projectos, em todas especialidades.
5. Os elementos referentes ao “Projecto de Execução” deverão contemplar os elementos de solução de obra a integrar o Caderno de Encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º Código dos Contratos Públicos, devendo o Prestador de Serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas “especificações técnicas” definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.

6. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3, deverão ser entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do trabalho em formato digital *pdf*, *doc* e *xls*, para as peças escritas, e *dwg*, para as peças desenhadas.

CLÁUSULA 37.^a

Programação e coordenação do projecto

1. Os serviços, objecto do contrato, compreendem a coordenação dos diversos projectos relativos ao Estudo Prévio, Anteprojecto e ao Projecto de Execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.
2. A Coordenação de Projecto deverá ser assumida por um dos técnicos que integra a equipa de projecto, tal como definido na Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.
3. A coordenação das actividades dos intervenientes no Projecto tem como objectivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com a Entidade Adjudicante ou o seu representante.
4. A programação do projecto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das actividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao Contrato.
5. O Coordenador do Projecto deve compatibilizar a sua ação com os autores das diferentes especialidades e do Coordenador de Segurança e Saúde em fase de projeto, quando este existir.

CLÁUSULA 38.^a

Assistência Técnica

1. O Prestador de Serviços tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a Assistência Técnica necessária.
2. A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra.
3. As actividades relativas à Assistência Técnica são definidas pelo artigo 9.º, do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

CLÁUSULA 39.^a

Assistência Técnica Especial

1. O Prestador de Serviços encontra-se sempre disponível para contratar os serviços de Assistência técnica especial.
2. As actividades relativas à Assistência técnica especial são definidas pelos artigos 10.º, 20.º, 27.º, 33.º, 39.º, 45.º, 51.º, 63.º, 75.º e 162.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.